



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A **UNIÃO**, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/1993, e

A sociedade empresária **ELLO CORRENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 64.080.021/0001-47, formada pelas pessoas físicas **LUIZ CARLOS ZAMBON**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº [REDACTED] e **ADEMIR DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº [REDACTED], neste ato representado por seu bastante procurador **NELSON RIBEIRO DE FREITAS NETO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº [REDACTED], conforme anexo instrumento de procuração; com endereço, para os efeitos do presente acordo, na Marginal Adamo Meloni, nº 4539, Vila Industrial, cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, representados por seu advogado, **Dr. MARCO ANTÔNIO RUZENE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 120.612; aqui doravante denominada apenas como **ELLO**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); na Lei nº 13.988, de 13 de abril de 2020; e na Portaria PGFN nº 9.917/2020, de 14 de abril de 2020, parte integrante do e-processo nº 13032.148707/2020-22,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé dos DEVEDORES e seus SÓCIOS-ADMINISTRADORES e o princípio da concorrência leal;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos DEVEDORES;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, em relação aos débitos fiscais arrolados no ANEXO I, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª- O presente TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União originalmente imputados em desfavor da empresa **ELLO**, de forma a equilibrar os interesses da Fazenda Nacional e do devedor, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constitui o objeto da presente transação individual os 75 (setenta e cinco) débitos arrolados no ANEXO I do presente instrumento, todos elegíveis à transação, no valor total de R\$ 60.898.109,44 (sessenta milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), estando parte ajuizada sob os processos de execução fiscal nº 0002071-21.2016.4.03.6102, 0005198-30.2017.4.03.6102, ambos da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e processo nº 0006697-83.2016.4.03.6102, da 1ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária; outra parte dos débitos não está ajuizada.

DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR



CLÁUSULA 2^a. A ELLO (pessoa jurídica e físicas que subscrevem o presente termo), assume os compromissos e obrigações abaixo relacionadas como condições para a formalização e a manutenção do presente acordo de transação individual:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive no que tange à discussão acerca da corresponsabilidade de dívidas objeto de redirecionamento judicial em execução fiscal, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, as dívidas que possui com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mantendo a regularidade da mesma durante todo o período da transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inscrição, eventuais débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sob pena de rescisão do acordo;

VI – efetuar os pagamentos referentes às parcelas mensais acordadas, conforme estabelecido nas CLÁUSULAS 8^a e 9^a.

VII- Nomear à penhora, por termo nos autos (Art. 845, § 1º, CPC), no processo de execução fiscal nº 0002071-21.2016.4.03.6102, os imóveis particulares prestados em garantia do presente acordo de transação (ANEXO II), juntamente com as respectivas matrículas atualizadas (datadas com menos de trinta dias) e eventuais termos de anuênciam dos proprietários e respectivos cônjuge, se necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente acordo, tudo sem prejuízo da subsistência das penhoras já lavradas, caso dos imóveis matriculados sob nº (s) 52.884



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

e 32.083, penhorados nos autos executivos mencionados no parágrafo único da cláusula 1^a.

VIII- informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

CLÁUSULA 3^a. A ELLO declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, bem como declara que:

I – não se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 4^a. A ELLO compromete-se a apresentar a relação de seus bens particulares e o respectivo instrumento, inclusive dos bens das pessoas físicas que subscrevem o termo de transação, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de eventuais ônus, encargos ou restrições de penhora ou alienação, legal ou convencional, indicando, neste último caso, a data da constituição e a pessoa favorecida.

§ 1º A apresentação acima poderá ser substituída por declaração de que todos os bens indicados na Declaração de Bens e Direitos do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2020 constituem todos os bens do declarante e encontram-se livre de ônus de qualquer natureza ou especificando a restrição existente em cada bem.

§ 2º A ELLO compromete-se a não alienar bens ou direitos sem comunicação prévia à Fazenda Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

CLÁUSULA 5^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da **ELLO**, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé da **ELLO** em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar previamente a **ELLO** sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**DOS MEIOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DA
TRANSAÇÃO**

CLÁUSULA 6^a. Os débitos relacionados no ANEXO I serão quitados integralmente, aplicados os descontos legais, mediante a observância das seguintes condições:

- I – Confissão irretratável da dívida originalmente imputada à empresa **ELLO**, que renuncia a toda e qualquer discussão administrativa ou judicial relacionada à dívida transacionada;
- II – Regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do acordo, da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a manutenção desta regularidade enquanto durar o acordo de transação;
- III – Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio da plataforma Regularize/Sispar, conforme contas de transação a serem criadas para ambas as modalidades de parcelamento (não previdenciário e previdenciário) e oportunamente divulgadas a Ello pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 7^a. Ao valor consolidado da dívida discriminada no ANEXO I será concedido desconto de 44,56% aos débitos de natureza não previdenciária, e de



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

36,98% aos débitos de natureza previdenciária, respeitado o disposto no artigo 11, §2º, da Lei nº 13.988, de 2020.

Parágrafo Único. Ao final desse acordo deverá a ELLO ter integralizado pagamento total da ordem de R\$ 34.515.556,76 (trinta e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), sem prejuízo dos acréscimos referentes à incidência mensal do índice previsto em lei aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União

CLÁUSULA 8ª. O saldo remanescente colhido após os descontos aplicados na forma da CLÁUSULA 7ª aos débitos arrolados no ANEXO I será parcelado em 60 (sessenta) meses para a dívida de natureza previdenciária, com vencimento das prestações no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo, calculado o montante mensal devido observando-se o seguinte fluxo de parcelas:

Ano	Valor para cálculo	Percentual	Valor parcela	Quantidade de parcelas	Valor pago (R\$)
1º ano	6.261.287,59	3,42%	107.380,75	2	214.761,50
1º ano	6.046.526,09	14,03%	87.861,57	10	878.615,70
2º ano	5.167.910,39	20,64%	107.702,29	12	1.292.427,48
3º ano	3.875.482,91	20,64%	107.702,29	12	1.292.427,48
4º ano	2.583.055,43	20,64%	107.702,29	12	1.292.427,48
5º ano	1.290.627,95	20,64%	107.702,29	12	1.292.427,48
-1.799,53		100%		60	6.263.087,12

§ 1º. Fica estipulado que estes pagamentos serão mensais e terão início em janeiro de 2021, sendo que as duas parcelas de R\$ 107.380,75 vencerão em fevereiro e outubro do mesmo ano.

§ 2º. Subtende-se que as parcelas do segundo ano em diante vencerão sucessivamente a partir de janeiro de 2022 até dezembro de 2025.

§ 3º. A amortização referida no *caput*, devida mensalmente, será corrigida, por ocasião de cada pagamento, pelo índice previsto em lei aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

CLÁUSULA 9^a. O saldo remanescente colhido após os descontos aplicados na forma da CLÁUSULA 7^a aos débitos arrolados no ANEXO I será parcelado em 84 (oitenta e quatro) meses para a dívida de natureza não previdenciária, com vencimento das prestações no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo, calculado o montante mensal devido observando-se o seguinte fluxo de parcelas:

Ano	Valor para cálculo	Percentual	Valor parcela	Quantidade de parcelas	Valor pago (R\$)
1º ano	28.254.269,58	2,90%	410.538,77	2	821.077,54
1º ano	27.433.192,04	10,80%	305.236,41	10	3.052.364,10
2º ano	24.380.827,94	12,30%	289.505,71	12	3.474.068,52
3º ano	20.906.759,42	12,30%	289.505,71	12	3.474.068,52
4º ano	17.432.690,90	12,64%	297.695,62	12	3.572.347,44
5º ano	13.860.343,46	13,00%	305.911,95	12	3.670.943,40
6º ano	10.189.400,06	18,03%	424.558,34	12	5.094.700,08
7º ano	5.094.699,98	18,03%	424.558,34	12	5.094.700,08
	-0,1	100,00%		84	28.254.269,68

§ 1º. Fica estipulado que estes pagamentos serão mensais e terão início em janeiro de 2021, sendo que as duas parcelas de R\$ 410.538,77 vencerão em fevereiro e outubro do mesmo ano.

§ 2º. Subtende-se que as parcelas do segundo ano em diante vencerão sucessivamente a partir de janeiro de 2022 até dezembro de 2027.

§ 3º. A amortização referida no *caput*, devida mensalmente, será corrigida, por ocasião de cada pagamento, pelo índice previsto em lei aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 10. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cumprimento em dia desses pagamentos suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

CLÁUSULA 11. A formalização desse acordo de transação, por envolver desconto e parcelamento, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela ELLO, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 12. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 13. Se ao final dos prazos de parcelamentos estipulados nas cláusulas 8^a e 9^a subsistir saldo devedor, a ELLO compromete-se a liquidá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de incidir o efeito previsto no parágrafo único da cláusula 18.

**DA DESISTÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS E
DAS AÇÕES JUDICIAIS**

CLÁUSULA 14. A ELLO (pessoa jurídica e físicas que subscrevem o presente termo) expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a ELLO do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Cabe a ELLO peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DA GARANTIA PARCIAL OFERTADA PELO GRUPO DEVEDOR

CLÁUSULA 15. A ELLO oferece como garantia parcial da dívida negociada no presente acordo todos os imóveis integrantes das 11 (onze) matrículas discriminadas no Anexo II, inclusive aqueles que tiverem sido ou vierem a ser desmembrados em novas matrículas, sem prejuízo da subsistência das garantias já consolidadas em processos de execução fiscal (cláusula 2^a, inciso VII).



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

§ 1º. A **ELLO** promoverá a nomeação à penhora de que trata o inciso VII da Cláusula 2ª, abstendo-se de arguir eventual excesso de penhora perante os débitos da execução fiscal nº 0002071-21.2016.4.03.6102 considerados isoladamente, devendo levar-se em conta o passivo global objeto da presente transação, ainda que parte destes débitos constitua objeto de outros processos executivos.

§ 2º. Os imóveis a serem nomeados à penhora constituem garantia parcial da dívida transacionada, independentemente de apresentação de avaliação, e serão liberados somente ao final da quitação do acordo ou em momento anterior a exclusivo critério da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 16. Incidindo a ELLO em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, a União retomará a cobrança judicial podendo requerer a designação de hasta pública para qualquer bem objeto de penhora, independentemente da propriedade pertencer a ela ou a terceiros, não havendo benefício de ordem em relação a determinado bem objeto de penhora.

CLÁUSULA 17. As despesas com o registro da penhora no Registro de Imóveis, se devidas, são de exclusiva responsabilidade da ELLO.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos negociados:

I- o não pagamento, na data de vencimento, da parcela 60ª referente ao parcelamento de débitos previdenciários; e da parcela 84ª referente ao parcelamento de débitos não previdenciários;

I – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

II- a existência de débitos da ELLO inscritos em dívida ativa da União após a vigência da presente transação, se não forem pagos, parcelados ou garantidos no prazo de 90 (noventa) dias;

III- a comprovação de que a ELLO ou os seus sócios-administradores se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

destinação de bens, de direitos e de valores (inclusive faturamento), seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação;

IV - a comprovação de que a ELLO incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente transação;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI – a não desistência de ação judicial ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca da existência dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo;

VII - o descumprimento das obrigações com o FGTS, observado o disposto na CLÁUSULA 2^a, inciso IV;

VIII – a discussão judicial da dívida transacionada ou o seu questionamento por qualquer devedor;

IX – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, em especial as constantes nas CLÁUSULAS 2^a e 15;

X – a declaração de inaptidão da ELLO no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto na cláusula 13.

DOS PROCEDIMENTOS PARA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 19. Incorrendo a ELLO em alguma das hipóteses de rescisão da transação, será o mesmo notificado por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (REGULARIZE/PGFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vínculo ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.



CLÁUSULA 20. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE/PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§1º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, cabendo a ELLO acompanhar a respectiva tramitação.

§2º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§3º. A ELLO será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, sendo-lhe facultada interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE/PGFN, expondo, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional desde que este não tenha prolatado a decisão recorrida. Se a decisão recorrida tiver sido prolatada por aquela autoridade, o recurso será apreciado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3^a Região.

§8º. A propositura pela ELLO de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto.

CLÁUSULA 21. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação da decisão administrativa que rescindir a transação, a ELLO deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 22. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

CLÁUSULA 23. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da ELLO desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 25. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela ELLO, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União objeto desta transação.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

CLÁUSULA 28. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 anos contados da rescisão, a formalização de nova transação pela ELLO, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos.

CLÁUSULA 29. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 30. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 31. A presente transação individual começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição do pagamento da primeira parcela e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Ribeirão Preto, 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ EDUARDO BATTAUS

Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto

MARCO ANTÔNIO RUZENE

Advogado da Ello
OAB/SP nº 120.612

LUIZ CARLOS ZAMBON

Sócio-administrador
CPF nº [REDACTED]

NELSON RIBEIRO DE FREITAS NETO

procurador
CPF nº [REDACTED]